

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo
.....

Subseção III
Das Leis
.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis ns. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art.49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.821, de 23/08/1999.*

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.821, de 23/08/1999.*

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.821, de 23/08/1999.*

Art. 48. (VETADO)

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.787, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

*(Reeditada pela Medida Provisória nº 1.787-6, de 17/06/1999,
revogada e reeditada pela MPV 1856-7, de 29/06/1999)*

Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências.

.....

Art 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.856-7, DE 29 DE JUNHO DE 1999

(Reeditada pela Medida Provisória nº 1.856-8, de 28/07/1999, convertida na Lei nº 9.821, de 23/08/99)

Altera dispositivos das Leis nºs 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e 9.636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 1.787-6, de 17 de junho de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 6.282, de 9 de dezembro de 1975, e as Leis nºs 6.584, de 24 de outubro de 1978, 7.699, de 20 de dezembro de 1988, e a Medida Provisória nº 1.787-6, de 17 de junho de 1999.

Brasília, 29 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

(Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.

.....

**LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS**

.....

**TÍTULO III
DA PRESCRIÇÃO**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO**

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

** Artigo com redação determinada pela Lei 2.437, de 7 de março de 1955.*

Art. 178. Prescreve:

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

Art. 2.045. Revogam-se a Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850.

Art. 2.046. Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos Códigos referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.

Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 10, DE 3 DE ABRIL DE 2002

(Sessão Ordinária do Plenário)

.....

GRUPO I / CLASSE V / PLENÁRIO

TC-007.830/2000-5

Apenso: TC 010.650/1999-7

Natureza: Relatório de Auditoria Operacional

Órgão: Secretaria do Patrimônio da União (SPU)

Responsável: Maria José Vilalva Barros Leite (Secretária)

Ementa: Auditoria operacional na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e suas gerências regionais. Carência de recursos humanos, materiais e financeiros que impedem o desempenho satisfatório das funções institucionais. Inexistência de carreira de servidores própria. Inabilidade dos sistemas informatizados de contribuírem com eficácia para o controle dos imóveis e a cobrança de créditos patrimoniais. Inconsistências no cadastro de imóveis e de ocupantes. Inoperância na identificação de bens imobiliários e na sua incorporação ao patrimônio público. Uso irregular de imóveis. Falta de proteção e conservação. Política injustificada de alienações simultaneamente com aquisições de imóveis para afetação aos serviços públicos. Inefetividade da arrecadação de receitas, apesar do enorme potencial de geração. Altíssimo índice de inadimplência, sem a devida inclusão dos nomes dos devedores no Cadin e na dívida ativa e sem a adoção de providências para a cobrança judicial. Dificuldades para a localização de devedores e notificação da cobrança. Indefinição sobre aplicação das novas regras para a decadência do direito de lançamento e da prescrição do direito de ingressar com ação de cobrança dos créditos patrimoniais. Risco de interpretação prejudicial ao erário. Necessidade premente de medidas para a o lançamento e a cobrança judicial dos créditos, antes que sejam atingidos pelos prazos extintivos. Conveniência de que o TCU mantenha fiscalizações periódicas sobre a gestão do patrimônio imobiliário da União. Determinações corretivas. Determinação para a realização de nova auditoria no próximo ano. Ciência da decisão aos interessados. Sugestão para publicação do relatório de auditoria na revista “Auditorias do TCU”.

.....

VOTO

Nenhum outro órgão da administração pública federal apresenta condições tão apropriadas para uma fiscalização tipicamente patrimonial, modalidade de controle incluída no artigo 70, caput, da Constituição de 1988, como a Secretaria do Patrimônio da União, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

2. Nesse sentido, foi em muito boa hora que o Ministro Adylson Motta, por meio de requerimento ao Plenário, abriu oportunidade para que este Tribunal, cujas atenções estão freqüentemente mais voltadas à análise financeira, contábil e orçamentária dos órgãos e entidades públicas, pudesse exercer uma relevante parcela de seu dever constitucional, dando continuidade ao trabalho de auditoria efetuado em 1997, segundo o TC 005.751/1997-7.

3. Lamentavelmente, a mesma situação de precariedade relatada naquele ano pela equipe de auditoria e depois noticiada pela imprensa, que motivou o pedido do eminente Ministro, perdura até os dias de hoje, de acordo com os registros do relatório precedente.

I - Estrutura e instrumentais da SPU

4. As informações colhidas pela atual 2ª SECEX, na presente auditoria, dão conta de um órgão que padece de seriíssima deficiência estrutural e, conseqüentemente, de uma atividade estatal que se encontra ao desamparo.

5. Há falta de servidores, de equipamentos, carência de normas de serviço, instalações inadequadas, inoperância dos sistemas informatizados, insuficiência de recursos financeiros, além de outros problemas, que, no final, tornam impossível o desempenho satisfatório da gestão patrimonial, seja na conservação, na defesa ou na arrecadação de receitas provenientes da utilização dos imóveis públicos.

6. Na área de pessoal, a quantidade e a formação técnica dos servidores estão bem abaixo do volume e da complexidade dos serviços. Não existe carreira própria, e a grande maioria dos servidores pertence ao básico Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo. A minoria, mais qualificada, é emprestada de outras carreiras, como a do Serpro, a de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e a de Finanças e Controle, cujos servidores estão prestes a voltar aos quadros de origem, por ordem judicial.

7. Por outro lado, os sistemas de informática responsáveis pelos imóveis dominiais sob o regime de ocupação ou aforamento (SIAPA) e pelos próprios nacionais cedidos, alugados ou arrendados (SPIU) estão desatualizados e, pior, contaminados por dados cadastrais errados ou incompletos, que acabam por refletir na identificação, quantificação e valoração do patrimônio da União, no cálculo das taxas de utilização, foros, laudêmios e aluguéis, no controle da caducidade dos aforamentos e na cobrança de créditos, que elevam a inadimplência.

.....

III - Arrecadação de receitas e inadimplência

17. Por seu turno, são igualmente de enorme relevância as considerações respeitantes à arrecadação de receitas patrimoniais feitas pela equipe de auditoria, que chegou à conclusão de que os valores auferidos estão muito longe da potencialidade de geração de rendas.

18. Um primeiro fator que contribui para a baixa efetividade na geração de rendas patrimoniais diz com a própria existência de imóveis da União não identificados ou não cadastrados, consoante comentado anteriormente.

19. Inconsistências cadastrais também reduzem significativamente a arrecadação. Por exemplo, um imóvel mal avaliado, ou com informação errônea quanto ao seu valor, faz com que as receitas, que lhe são proporcionais, fiquem abaixo da quantia justa. De outro lado, dados incompletos ou inexistentes acerca do endereço dos imóveis, ou seja, dos ocupantes, foreiros, locatários, cessionários e permissionários, dificulta a cobrança de créditos patrimoniais.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

20. Ademais disso, verifica-se que os índices de inadimplência beiram o absurdo. Em setembro de 2000, a dívida não paga, no ano, representava 72,16% da expectativa de arrecadação, isto é, de cada quatro reais devidos, apenas um, praticamente, entrava nos cofres públicos, relativamente à cobrança de foros e de taxas de ocupação.

21. Tal situação, afinal de contas, parece ser estimulada pelo comportamento das unidades gestoras do patrimônio da União, que não adotam as providências para inclusão dos nomes dos devedores no Cadin e na Dívida Ativa nem para a retomada dos imóveis, como no caso de caducidade de aforamentos em razão da falta de pagamento dos foros correspondentes, prevista no artigo 101, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.760/46.

22. Com isso, em valores, a inadimplência contabilizada até setembro de 2000 ultrapassa o montante de R\$ 1,5 bilhão, ao passo que a União deixa de arrecadar por ano, em rendas de foros e taxas de ocupação, cerca de R\$ 130 milhões, segundo os dados do exercício retrasado.

23. Quando a inadimplência referente à receita lançada é conjugada com inconsistências cadastrais que inibem o lançamento do crédito patrimonial, a conjuntura do sistema de arrecadação agrava-se. Existem imóveis, em torno de 71.300, para os quais os respectivos DARF sequer são emitidos, em face de constarem no cadastro endereços inválidos. Os chamados DARF não-emissíveis representam 16,76% dos imóveis em regime de ocupação e aforamento.

24. Daí que, combinando os fatores inadimplência e endereço inválido, a equipe de auditoria inferiu, e convém aqui destacar, “que a receita efetivamente arrecadada atinge tão-somente 23,17% do potencial de arrecadação de foro e taxa de ocupação” e que “considerado o exercício financeiro de 2000 isoladamente, a evasão de receitas de foro e taxa de ocupação atinge cerca de R\$ 168 milhões.”

25. Essa constatação corrobora a preocupação manifestada pelo ilustre Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin em representação autuada no TC 010.650/1999-7, apensado a este processo, e demanda das unidades que administram o patrimônio da União, em âmbito central e regional, o empenho necessário para incrementar urgentemente a arrecadação, trazendo-a a níveis aceitáveis.

26. Mas não são somente esses os problemas ligados à arrecadação de receitas patrimoniais. Causa apreensão também a questão do emprego dos institutos da decadência e da prescrição para esses créditos, da maneira em que foram disciplinados pela legislação recente, consolidada pela Lei nº 9.636/98, alterada pela Lei nº 9.821/99.

27. O prazo decadencial de cinco anos para o lançamento do crédito patrimonial constitui novidade introduzida inicialmente pela MP nº 1.787, de 30/12/1998, ao passo que o prazo prescricional para cobrança foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.647, de 24/03/1998, contra os vinte estabelecidos pela legislação anterior.

28. Acontece que há divergência entre a SPU e a Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio Grande do Norte (PFN/RN), consultada acerca do assunto, relativamente à contagem dos prazos de prescrição e de decadência. Enquanto a SPU considera que os novos prazos têm aplicação sobre as situações (de lançamento ou cobrança) iniciadas antes da vigência das medidas provisórias, a PFN/RN defende entendimento muito mais favorável à União, no sentido de que os novos prazos devem ser contados apenas a partir das datas de validade das novas regras, ainda que aplicados a créditos mais antigos.

29. Isso quer dizer que, no caso da prescrição e para a SPU, os créditos não cobrados judicialmente depois de cinco anos, mesmo que tenham vencimento anterior a 24/03/1998, estão perdidos. Em 2000, ano em que a equipe de auditoria notou o conflito, a SPU compreendia que os créditos reconhecidos até 1995 não poderiam mais ser cobrados, exprimindo uma perda imediata para os cofres públicos da ordem de R\$ 600 milhões, de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

outros R\$ 400 milhões até o final de 2002 e dos R\$ 500 milhões restantes, de acordo com o total da inadimplência consignado no ano de 2000, a contar de 2003.

30. Pela interpretação da PFN/RN, os créditos inadimplidos lançados antes de 24/03/1998 ganham mais cinco anos para serem recuperados por meio de cobrança judicial, desde que o prazo vintenual definido pela legislação anterior não seja alcançado até lá. Em qualquer caso, R\$ 1 bilhão em créditos patrimoniais inadimplidos, consoante posição próxima de 24/03/1998, ficarão sem possibilidade de cobrança judicial a partir de 24/03/2003.

31. Situação idêntica ocorre com a decadência, instituída em 30/12/1998, com relação ao lançamento de créditos patrimoniais. Para a SPU, créditos que poderiam ser inscritos antes dessa data estão abrangidos pela nova regra, impedindo agora o seu lançamento e, por conseguinte, a sua cobrança. Já a PFN/RN acha que o prazo decadencial tão-somente se emprega a créditos correspondentes a fatos geradores posteriores a 30/12/1998.

32. Quanto à divergência de entendimentos sobre a correta aplicação dos novos prazos de prescrição e decadência, vejo que a doutrina está do lado da PFN/RN, atendendo ao interesse da União. Maria Helena Diniz (in “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada”, Saraiva, 4ª ed., 1998, p. 200) colhe o posicionamento de juristas e assevera que “a nova lei sobre prazo prescricional aplica-se desde logo se o aumentar, embora deva ser computado o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. Se o encurtar, o novo prazo de prescrição começará a correr por inteiro a partir da lei revogadora.” (grifei)

33. Mesmo assim, segundo explicado, é preciso que a SPU e suas regionais providenciem a cobrança judicial dos créditos inadimplidos até 24/03/2003, de modo a tentar evitar uma perda grandiosa de recursos para a União. Da mesma maneira, devem efetuar o lançamento de todos os créditos reconhecidos até a data de 30/12/2003.

.....

Diante disso, voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 03 de abril de 2002.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

DECISÃO 295/2002 - TCU-PLENÁRIO

.....

.....